



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 60-20.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL PARA CANDIDATURA A PREFEITO DE PORTO ALEGRE

**Recorrente:** PARTIDO VERDE – PV DE PORTO ALEGRE

**Recorrido:** **MARCELO FRANCISCO CHIDO**

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ATOS DA CONVENÇÃO. ILEGALIDADE DAS DECISÕES DAS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAL E MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OU A DISPOSITIVO ESTATUÁRIO.**

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE NO RIO GRANDE DO SUL – PV/RS e pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PV/RS, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação cautelar para confirmar a deliberação da Convenção Municipal que indicou o candidato Marcelo Francisco Chido como candidato pelo Partido Verde, mantendo a liminar concedida.

Com contrarrazões (fls. 229-232), vieram os autos a Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 05/09/2016 (fl. 187) e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 209). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.III. Mérito**

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Marcelo Francisco Chiodo foi indicado candidato a prefeito do PV em convenção do dia 24/07/2016 (fls. 04-06), tendo as Executivas Estadual e Municipal do Partido, em 05/08/2016, deliberado por retificar as deliberações extraída de reportada convenção, nos seguinte termos (fl. 16):

(...)RETIFICAR a ata da Convenção Municipal realizada em vinte e quatro de julho de dois mil e dezesseis, no sentido de anular a indicação de candidatura própria do Partido Verde de Porto Alegre e conseqüentemente a indicação de Marcelo Francisco Chiodo para concorrer a prefeito de Porto Alegre nas eleições de dois mil e dezesseis, também foi determinado pela Executiva Estadual do Partido Verde o apoio do partido ao candidato do Partido da Social Democracia Brasileira, senhor Nelson Marchezan Júnior, a prefeito de Porto Alegre.

A decisão das Comissões Provisórias Estadual e Municipal do Partido Verde são juridicamente insustentáveis, como bem analisou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral (fls. 177-180):

“No caso em exame, a convenção municipal do PV realizada no dia 24/07/2016 (ata às fls. 04/06), indicou Marcelo Francisco Chido como candidato a Prefeito, sendo deliberada: "a procura de um partido para compor a chapa majoritária onde o outro partido indique o candidato a vice, até o dia 05 de agosto, data do encerramento do prazo de convenções, se não se obtiver êxito na procura de um partido para compor a majoritária, o que foi aceito por unanimidade pelos convencionais, o filiado Emerson Wagner colocou o seu nome à disposição para compor a chapa como candidato a vice-prefeito (...)" (fl. 04).

Daí resulta claro que a convenção outorgou poderes aos órgãos diretivos municipais, no que tange às eleições majoritárias, apenas para obter coligação com outro partido que concordasse em indicar o candidato a vice-prefeito e, na falta dessa, escolheu candidato próprio também a vice.

As atas de "retificação" da ata de convenção trazidas às fls. 16, 17 e 18, documentam duas reuniões sucessivas ocorridas no dia 05/08/2016, por meio das quais os membros da Executiva Estadual e da Executiva Municipal do PV decidiram anular a indicação de candidato próprio pela convenção, sendo determinado o "apoio do partido" ao candidato do PSDB.

O Estatuto do PV, em seu art. 54, incisos II e III, determina que compete à Convenção Municipal: "escolher os candidatos a Prefeito, Vereador e Delegados à Convenção Estadual" e "decidir sobre as coligações municipais, dentro dos princípios programáticos do Partido" (fl. 49). Salvo engano, o Estatuto não confere poderes à Comissão Executiva Estadual para anular as decisões da convenção, ao menos no que tange às candidaturas às eleições majoritárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentre as atribuições previstas no Estatuto, consta, no art. 50, inciso XII — "tomar decisões relativas a processos eleitorais na forma prevista nos capítulos XIII e XIV deste estatuto" (fl. 48). O capítulo XIII é relativo aos "processos de votação interna" e o capítulo XIV, aos processos de escolha de candidatos às eleições proporcionais", e não, portanto, às eleições majoritárias.

Assim, as decisões das Comissões Executivas Estadual e Municipal, ao contrariarem as deliberações da convenção, são ilegais. Ao que consta nas atas apresentadas (fl. 16 a 18), não é invocada ofensa a nenhuma orientação do órgão nacional, nem a dispositivo estatutário que pudesse embasar a anulação do aprovado na convenção, parecendo que o critério foi apenas o da conveniência política, a indicar a probabilidade do direito invocado pelo requerente."

Assim, remanesce hígida a convenção municipal do PV realizada no dia 24/07/2016 (ata às fls. 04/06), mantendo-se a indicação do candidato a Prefeito do PV-RS, Marcelo Francisco Chiodo, para o pleito vindouro, bem como a forma de composição da chapa majoritária.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**